



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019908-80.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudio Antonio Marquesi**

Vistos.

\_\_\_\_\_ ajuizou AÇÃO

DECLARATÓRIA em face de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ alegando que foi surpreendida e com a negatização de seu nome por um débito de R\$ 122,74, indicado pela ré. Afirma desconhecer a origem. Requer liminar para suspensão da negatização. Ao final requer a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral no valor de R\$ 24.000,00.

A ré apresentou contestação (fls. 114/133). Suscita inépcia da inicial por falta de comprovante de endereço. Alega falta de interesse de agir, pois a autora realizou acordo extrajudicial sobre esse débito. No mérito afirma que adquiriu o crédito por meio de cessão, sendo que a origem ocorreu entre a autora e o Banco Santander. Refuta o pedido de dano moral. Requer a improcedência.

Houve réplica (fls. 152/159).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova

**1019908-80.2024.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despidendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A lei não exige comprovante de residência como requisito para a distribuição, o qual somente é exigido quando houver suspeita de fraude, o que não ocorre no caso em análise.

Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir, pois o suposto acordo feito pela autora é de débito distinto do que está sendo discutido nesta ação.

Rejeito, pois, todas as preliminares.

No caso *sub judice*, os pedidos são parcialmente procedentes.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Pedido de Indenização por Danos Morais em que alega a autora ter tido seu nome indevidamente negativado pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito.

Em defesa, a ré limita-se a afirmar que o débito teve origem em relação da autora com o Banco Santander, mas não apresentou qualquer documento apto a comprovar a legitimidade de tal dívida.

Em suma, não há prova suficiente da suposta contratação, tampouco da legitimidade da cobrança do valor de R\$ 122,74, não há contrato assinado, informação sobre a espécie do produto supostamente utilizado, ou serviço prestado, tampouco demonstração de evolução do débito.

Dessa forma, o pleito de inexistência do débito de R\$ 122,74 é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de ressarcimento a título de danos morais, todavia, o pleito não prospera.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Conforme documentos juntados à fls. 139, a autora possuía diversas outras dívidas inscritas no SCPC em junho de 2020; além de inexistir prova de que todos os débitos em questão era indevidos.

Por conseguinte, é aplicável à situação a Súmula 385 do STJ, qual seja:

*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.*

Nesse sentido:

*“Apelação - Alienação fiduciária - Ação de declaratória c.c. indenizatória - Responsabilidade civil - Dano moral Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito - Quadro não caracterizando dano moral, em havendo outra e precedente inscrição - Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ - Rejeição do pedido indenizatório - Sentença confirmada. 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP” (Apelação Cível -0071178-18.2009.8.26.0576 - 990.10.498313-4 - Julgamento 29/03/11).*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexigível o débito de R\$ 122,74, devendo a requerida providenciar a exclusão do débito de todas as plataformas de cobrança.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários ao advogado da ré em 10% sobre o valor do pedido rejeitado; condeno a ré ao pagamento de honorários em favor do patrono da autora que fixo em R\$ 200,00, por equidade, na forma do art. 85, §8º do CPC.

Cópia desta sentença servirá de ofício, a ser encaminhado pela parte interessada, determinando-se o cancelamento do registro do débito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**24ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1019908-80.2024.8.26.0100 - lauda 3**

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1019908-80.2024.8.26.0100 - lauda 4**